



02

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17 / 1 / 00	
D.O.U. 19 / 1 / 00	Seção 1 P. 7 E
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Cuiabano de Educação/ Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativa		UF: MT
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Administração		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.012350/99-09		
PARECER Nº : CES 1.189/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07/12/99

I - RELATÓRIO

O presente processo trata de renovação do reconhecimento do curso de Administração, a que se refere a Portaria nº 755/99, ministrado pela Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativa, mantida pelo Instituto Cuiabano de Educação, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.

O curso de Administração desta Instituição obteve os seguintes conceitos no ENC nos últimos três anos;

- 1996-----D
- 1997-----E
- 1998-----E

Em relação à verificação realizada pela Comissão designada para a avaliação, o curso obteve os seguintes conceitos nos três grupos de indicadores:

- Corpo Docente-----CI
- Projeto Pedagógico-----CI
- Instalações-----CR

De acordo com os critérios adotados pela SESu/MEC para o procedimento determinado pela Portaria nº 755/99, o quadro apresentado pelo curso leva à revogação do ato de reconhecimento do curso, devendo ser estabelecido, pelo Conselho Nacional de Educação, prazo para a Instituição adotar as medidas necessárias para corrigir as deficiências identificadas.

No caso particular desse curso, a Instituição, por meio do Ofício nº 0145/99, justificou as condições insuficientes de oferta identificadas pela Comissão de Avaliação e solicitou o prazo de 18 (dezoito) meses para corrigi-las.

II- VOTO DO RELATOR


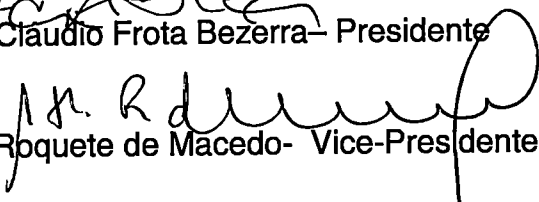
O relator, de acordo com o Relatório SESu/COSUP nº 811/99 que integra esse parecer, vota pelo não reconhecimento do curso de Administração ministrado em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, pela Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativa e pela concessão do prazo de 6 (seis) meses para que a Instituição promova o saneamento das deficiências apontadas pela Comissão de Avaliação.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1999


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1999.

Conselheiros  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

Arthur

1189/99

OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 811 /99

Processo n.º : 23000.012350/99-09.

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Administração da Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativa, mantida pelo Instituto Cuiabano de Educação, relacionado no anexo I da Portaria Ministerial n.º 755/99.

I - HISTÓRICO

Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos - ENC, da competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação, de responsabilidade desta Secretaria.

Considerando a existência de três resultados do ENC, aplicados respectivamente em 1996, 1997 e 1998, e dois resultados das Condições de Oferta, 1997/98 e 1999, iniciou-se a integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, este último de grande amplitude, pois dele derivam todos os procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições.

O reconhecimento de cursos foi eleito como precursor do processo de integração, pela sua relevância dentro do sistema de supervisão e pelo efeito prático imediato que resulta da aplicação do art.46 da Lei n.º 9.394/96.

Faz-se necessário esclarecer, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos

SK

resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, materializa esta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Em cumprimento do disposto na Portaria MEC n.º 755/99, a SESu/MEC determinou a avaliação do curso de **Administração** ministrado pela Faculdade Matogrossense de Ciências Contábeis e Administrativa.

Foi constituído um processo contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Para examinar as condições de oferta do curso, com vistas à renovação do seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissão, constituída pelos professores Djair Cesário de Araújo da Universidade Federal de Viçosa, e Isaac Albagli Neto da Faculdade Ruy Barbosa/BA, que após visita à instituição, e aplicação do instrumento de Avaliação das Condições de Oferta, apresentou relatório individual, atribuindo conceitos globais a três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

II – MÉRITO

A Comissão de Avaliação realizou análise comparativa das condições atuais de oferta do curso, tendo como referência o resultado da Avaliação das Condições de Oferta realizada em 1997/1998 e os três conceitos atribuídos pelo Exame Nacional de Cursos.

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, ou a revogação do ato de reconhecimento, considerando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A avaliação que conduziu:

- conceito igual a **CI (Condições Insuficientes)** em qualquer dos três indicadores de avaliação, recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso;
- conceito **CR (Condições Regulares)** em três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos;
- conceito **CR** em um dos grupos de indicadores de avaliação, quando os demais grupos tenha obtido conceitos **CB** ou **CMB**, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de quatro anos;
- conceito **CB (Condições Boas)** ou **CMB (Condições Muito Boas)** nos três grupos de indicadores de avaliação, recomenda a renovação do reconhecimento pelo prazo de cinco anos.

A Comissão Avaliadora atribuiu o conceito **CI** para os conjuntos de indicadores do Corpo Docente e da Organização Didático-pedagógica e o conceito **CR** para o conjunto de indicadores das Instalações.

Ao propor a revogação do ato de reconhecimento dos cursos que receberam em um ou mais grupos de indicadores o conceito **CI**, esta Secretaria considerou que as instituições não adotaram as necessárias providências para corrigir as inconformidades com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu, apontadas na última avaliação das Condições de Oferta realizada em 97/98. Tendo em vista, no entanto, o que estabelece o artigo 6º da Portaria 755/99, esta Secretaria remete à Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação para que delibere acerca da possibilidade de cumprimento, pelas instituições que tenham cursos na situação acima descrita, de prazo para saneamento das deficiências identificadas.

No caso particular do processo em epígrafe, esta Secretaria destaca o Ofício n.º 0145/99 assinado pelo Diretor Geral da Instituição, em que o mesmo justifica as condições insuficientes de oferta encontradas pela Comissão Avaliadora e solicita um prazo de dezoito meses para sanar as

deficiências por ela apontadas em seu relatório, nos moldes previstos no Planejamento Estratégico Institucional.

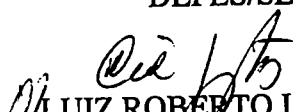
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de outubro de 1999.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu